



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Tribunal Pleno

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº:
0004798-79.2024.8.04.0000

Arguente: Dr. Nilo da Rocha Marinho Neto – Juiz de Direito Titular da 2.^a
Vara da Comarca de Coari – AM

Relator: Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas proposto por Nilo da Rocha Marinho Neto, juiz de direito da 2.^a Vara de Coari.

No despacho de fls. 08, a Exma. Presidente do TJAM ordenou a autuação e distribuição do pedido.

É o breve relato. Decido monocraticamente.

O IRDR é instituto processual importante para formação de precedentes, tratando-se de uma valiosa inovação do Código de Processo Civil 2015 e, como mecanismo para minimização da massificação das demandas, representa uma ferramenta importante para solução célere e igualitária dos conflitos de interesse que asoberbam o Poder Judiciário.

Sem maiores elucubrações, destaco que o pedido não deve ser admitido, isto porque o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe a existência de um processo em andamento (recurso ou ação originária) para instauração, como o próprio nome sugere, de um incidente.

O IRDR é um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo, a que já se fez referência. Através deste incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – EDIFÍCIO ARNOLDO PÉRES
Av. André Araujo s/n – Aleixo - CEP:69060-000
Telefone Geral: (092) 2129-6666
Telefone/Fax Recepção do Gabinete: (092) 2129-6635



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em *previsibilidade do resultado do processo*)¹.

Nesse seguimento, o art. 978, parágrafo único e o artigo 976, §1º, ambos do CPC/2015, estabelecem de modo inequívoco que, só surge incidente com existência de uma causa, se não vejamos:

Art. 978 [...]

parágrafo único: *O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.*

Art. 976 [...]

§1º - *a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.*

Portanto, a legislação processual em vigor é categórica ao estabelecer que não se admite a instauração autônoma de um incidente processual com vistas a fixar tese jurídica genérica, sem correlação com casos concretos específicos. O STJ corrobora o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento

¹ (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Grupo GEN, 2020, p. 475)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR. III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR. IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente. IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 1470017 SP 2019/0076015-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).

Portanto, não se deve admitir a instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Pelo exposto, não conheço o pedido.

Intimem-se as partes.

Transcorrido o prazo recursal sem irresignação, archive-se.

À Secretaria para as providências necessárias.

Manaus, 15 de julho de 2024.

Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior
Relator
(assinado digitalmente)